



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

(ao Substitutivo do relator ao PL nº 5.956, de 2023)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para prever o compartilhamento de informações de aparentes conteúdos de exploração e abuso sexual de menores por provedores de aplicações de internet e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, (Marco Civil da Internet), para prever o compartilhamento de informações de aparentes conteúdos de exploração e abuso sexual de menores por provedores de aplicações de internet e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 22-A Os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, devem operar com sistemas e processos para identificar aparentes conteúdos de exploração e abuso sexual de menores em seus produtos ou serviços e reportá-los, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes.

Parágrafo único. Os provedores e fornecedores mencionados no caput cooperarão com autoridades de investigação criminal compartilhando informações quando acreditarem, de boa-fé, que possa existir um crime envolvendo risco iminente para crianças e adolescentes."

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

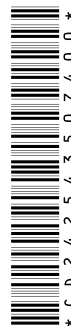
JUSTIFICAÇÃO

Por mais louvável que seja a intenção do relator de trazer melhorias ao texto original, o substitutivo ainda carece de ajustes para que esteja mais condizente com o arcabouço legal do país.

Primeiramente, as plataformas não podem – e não devem – ser as juízas, as vigilantes, as acusadoras, as polícias da internet. O dever de informar o poder público, ainda mais no contexto deste projeto em que não são especificadas as autoridades competentes, traz ônus excessivo aos provedores que se tornariam vigilantes de todo o conteúdo postado exercendo verdadeiro papel de polícia. A mera disposição do §2º, do art. 22-A, advinda do texto original, que diz que não deve ser interpretado no sentido de requerer monitoramento, não basta, uma vez que o dever de informar pressupõe o conhecimento do provedor, e este conhecimento implicaria, invariavelmente, no monitoramento do conteúdo.

A medida iria sobrecarregar significativamente as plataformas e o poder público, em especial as autoridades de investigação. Com receio de descumprir a lei, os provedores acabariam reportando toda e qualquer notificação de violação. Por outro lado, ao mesmo tempo que há dever, representantes de plataformas que exerçam tal comunicação podem sofrer o risco de serem acusados pelos responsáveis pelos conteúdos de falsa comunicação de crime ou denúncia caluniosa podem acometer.

Há um caminho alternativo eficaz: Transformar o dever em faculdade, compatível com a regra da legislação penal processual (artigo 5º) e com o art. 144 da Constituição Federal que confere aos particulares a faculdade, mas não obriga de comunicar crimes. A presente proposta, contudo, subverte essa lógica e impõe sobre o particular tal dever. E o faz sem garantir nenhuma eficácia, pois faria com que os fornecedores de produtos e serviços funcionassem como um guichê de denúncias, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

serem, sem nenhum tipo de filtro ou critério, repassadas ao poder público. Ora, eventuais denunciante já podem hoje notificar autoridades sobre ilícitos dos quais vierem a ter ciência. Não há motivo aqui para impor ao particular que funcione como braço do serviço público.

Há também elevado grau de incerteza quando o caput do artigo proposto no substitutivo, também advindo do texto original do projeto, dá poderes à regulamentação para estabelecer critérios sobre a obrigação imposta. Por exemplo, há incerteza quanto às autoridades que deverão receber as informações - além da menção genérica a "poder público", pois engloba órgãos plurais, com diversas camadas e regras de competência, o que poderia impor às plataformas uma extensa análise do ponto de vista formal sobre qual o órgão competente para o recebimento de cada uma das informações.

Propomos uma alternativa, estabelecendo que hajam sistemas para identificação de conteúdo que aparente ser de exploração e abuso sexual de menores, reforçando que a decisão sobre se realmente se constitui ou não exploração e/ou abuso cabe ao poder judiciário, e não ao ente privado. Incluímos também a previsão de compartilhamento das informações diretamente ou por terceiros, de forma a abarcar iniciativas já realizadas por diversos provedores que atuam no país de compartilhar dados com a Polícia Federal através do NCMEC (National Center for Missing & Exploited Children). Por fim, prevemos no parágrafo único o compartilhamento de informações quando os provedores, de boa-fé - ou seja, sem a necessidade de monitorar proativamente conteúdos, contas e plataformas - acreditarem que possa existir um crime envolvendo risco iminente para crianças e adolescentes.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Reuniões, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal Dr. Frederico
(PRD-MG)**

Apresentação: 05/07/2024 16:40:12.653 - CCOM
ESB 1/2024 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 5956/20

ESB n.1/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242543507400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico



* C D 2 4 2 5 4 3 5 0 7 4 0 0 *